



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Recurso nº : 109.015
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : CALÇADOS SILDER LTDA.
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 de setembro de 1996
Acórdão nº : 103-17.754

NÃO PAGAMENTO DO IRPJ SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 8541/92 - Descabimento de alegação de inconstitucionalidade neste momento, uma vez que esta é fase do contencioso administrativo, âmbito no qual é impossível a análise de tal matéria tendo em vista a clássica Separação dos Poderes do Estado, por nós consagrada a nível constitucional.

ILEGALIDADE DA LEI n. 8.541/92 NO QUE TANGE À ALTERAÇÃO DO REGIME DE APURAÇÃO - Não é ilegal a alteração do regime de apuração do imposto, tendo em vista que tal aspecto da obrigação tributária pode e deve ser tratado por Lei, instrumento hábil para tanto, como já o fora pela legislação anterior. Descabimento de utilização de outra via, uma vez que não se tratava de tributação inovadora, havendo, apenas, uma mudança de critérios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS SILDER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Acórdão nº : 103-17.754

FORMALIZADO EM: **17 JUN 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LOIRA MEIRA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'V' or similar character.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Acórdão nº : 103-17.754
Recurso nº : 109.015
Recorrente : CALÇADOS SYLDER LTDA.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado em 27/10/93 pela Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que verificou ter o contribuinte deixado de recolher, espontaneamente, o IRPJ referente aos meses de janeiro a julho do ano-base de 1.993, o que resultou no lançamento de ofício deste período com base no lucro presumido.

2. Impugnação apresentada tempestivamente às fls. 10/32, requerendo, em suma, a improcedência da autuação, devido às seguintes razões:

a) não foram considerados pela fiscalização os pagamentos referentes ao IRPJ efetuados pela ora Recorrente em 03.09.93;

b) inconstitucionalidade da Lei n. 8.541/92, que não poderia alterar o regime de apuração do IRPJ;

c) violação aos princípios da continuidade e da solidariedade dos exercícios fiscais;

d) ofensa ao artigo 150, inc. IV da Lei Maior, pois, na medida em que o contribuinte não pode deduzir prejuízos fiscais na apuração do lucro futuro, o mesmo terá que recolher tributo incidente sobre o próprio patrimônio, o que configuraria confisco;

e) violação ao princípio da capacidade contributiva através da apuração mensal do lucro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Acórdão nº : 103-17.754

f) ao alterar o período-base de incidência do IRPJ, a Lei n. 8.541/91 criou um verdadeiro empréstimo compulsório, pois restituiu a sistemática de antecipação.

3. Apresentada a impugnação, os autos foram remetidos à DIVTRI da autoridade ora recorrida para sua devida apreciação.

4. A Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora / MG julgou a Ação Fiscal parcialmente procedente, eximindo o contribuinte do pagamento da parcela do imposto cujo recolhimento foi efetuado em 03.09.93.

5. Apelou a Impugnante às fls. 54/77, reiterando os argumentos levantados em sua impugnação, e condenando a fixação pela autoridade recorrida da multa de ofício, uma vez que a Recorrente apurou prejuízo nos meses de janeiro a julho de 1.993, não tendo, portanto, qualquer imposto a recolher.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Acórdão nº : 103-17.754

VOTO

Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL, Relatora

De fato. Razão alguma assiste à Recorrente em suas alegações recursais, em especial pelo fato de que o único ponto em que razão lhe assistia, qual seja, o fato de que a fiscalização não teria levado em consideração pagamentos que a Recorrente havia efetuado, isto já foi corrigido e revisto com a bem colocada decisão singular.

Com relação ao restante da argumentação, no que tange à suposta ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei 8.541/92, é preciso esclarecer algumas questões. A primeira delas diz respeito à possibilidade ou não de analisar a questão da constitucionalidade de uma norma no âmbito de processo administrativo.

Sem entrarmos em maiores divagações jurídicas é notório que dentro do sistema jurídico brasileiro o Poder Judiciário só intervém no ato administrativo, "lato sensu" considerado, para corrigir-lhe o abuso, jamais para subrogar-se na posição do Poder Executivo e exercer-lhe as funções.

Da mesma forma o Poder Executivo, há muito, não adentra o questionamento constitucional dentro dos litigioso administrativo por entender que a análise do aspecto constitucional de qualquer situação ou ato é prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, o guardião constitucional da lei, em especial, da norma maior, das normas que integram a Constituição, exatamente de acordo com a clássica doutrina da Separação dos Poderes do Estado,.

Ora, desta maneira, no que tange à boa parte da defesa da Recorrente, que desenvolve extenso exercício de argumentação de natureza constitucional, deixará



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10640.002426/93-71
Acórdão nº : 103-17.754

esta julgadora de apreciá-los, a despeito de ser esta idéia extremamente atraente, por estarem fora da competência judicante deste Tribunal Administrativo.

Com relação à suposta ilegalidade da referida lei, discordo diametralmente dos argumentos expendidos pela Recorrente e entendo que tudo o que a Lei 8.541/92 fez no que tange à mudança da sistemática do período de apuração do imposto, assim como a própria forma de apuração, poderia ter feito legitimamente, como de fato o fez. E por que?

Qual era o instrumento legal utilizado até então para determinar a sistemática relativa ao período e à forma de apuração do imposto? Era utilizada lei para tanto!! Só por este motivo já teríamos aqui a justificativa para a legitimidade dessas alterações realizadas pela referida Lei. Aquilo que está disposto em Lei pode ser substituído, perfeitamente, por outra Lei, norma de igual hierarquia. Foi o caso...

Até porque para efeitos de majoração da carga tributária, as já mencionadas alterações provocadas pela retro mencionada lei foram inexistentes; não havendo majoração ou instituição de tributo ou ofensa a outras específicas garantias constitucionais ao cidadão-contribuinte, que aqui não serão discutidas, o restante é administração pura e simples da atividade fiscalista do Estado não adstrita a essas limitações, o que é bastante diferente da atividade tributária.

Assim sendo, em especial pelas razões acima expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo intacto o lançamento dantes efetivado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996

RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL